



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_133/LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DO CONTRATO Nº1096/2022 OFÍCIO nº1188/2023 - SEMAFI - ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2022-00008.

5º T.A POSTO PIER 21- REDUÇÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. REDUÇÃO. PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao pedido de reajuste do contrato administrativo nº1096/2022 que tem como objeto a contratação de empresa **POSTO PIER 21**, sob a justificativa das variações negativas de preços de mercado dos combustíveis (diesel e gasolina).

Em relação ao pleito encaminhado a esta Assessoria, o contratado **POSTO PIER 21 LTDA** indica como índice de redução, o percentual de **14,84% diesel bomba posto, 4,49% gasolina comum bomba do posto**, relativos à variação acumulada no período descrito em documento anexo.

Todavia em análise técnica o setor de suprimento considera viável o pedido de redução neste percentual, na ordem **acima especificada**.

Consta comunicação ao contratante da possibilidade de reajuste na ordem especificada.

Consta o aceite do contratante após negociação.

Consta relação de documentos necessários para a devida comprovação do reajuste requerido pela empresa.

É o que nos cumpre relatar, passemos à opinar.


Luiz Claudio de Almeida
Assessor Jurídico I
Prof. J. de Almeida



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Pois bem, em síntese, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no **art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001**.

A revisão/repactuação de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeiro, desde que, a alteração tenha sido provocada por efeitos da inflação, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)


Assessor Jurídico I
Prof. Almeida de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009.

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meirelles**, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Os contratos somente tem sentido quando fazem Lei entre as partes. Esta justiça contratual, conhecida como **pacta sunt servanda, é relativizada em contratos de trato sucessivo ou execução diferida, pois implícita esta a CLAUSULA REBUS SIC**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



STANTIBUS., ou seja, a convenção não permanece caso se alterem as condições originais.

Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste do **Contrato nº1096/2022**, firmado entre a empresa **POSTO PIER 21 LTDA** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL** para a execução do objeto está de acordo com o apresentado.

Desta feita, exsurge como inconteste que os contratos em questão estão em vigência, e observando a legislação aplicável e também com o que está expressamente pactuado, é juridicamente legítima e plausível a possibilidade de reajuste, inclusive, porque o índice pactuado está entre aqueles oficialmente previstos em contratos de serviços públicos.

Vislumbro presente, no caso em análise, ressaltado os aspectos técnicos financeiros, os requisitos condutores da **redução** elaborado com base na **medida provisória** na ordem especificada acima **estão de acordo com os índices oficiais do governo para o caso concreto.**

Nota-se que a contratada pleiteante concordou com os cálculos realizados pelo departamento de suprimento.

Então vejamos o que diz a jurisprudência do **TCU**:

Acórdão 2189/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A revisão contratual com o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, desde que presentes as condições justificadoras para tanto, não



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*constitui ofensa aos institutos do direito adquirido
e do ato jurídico perfeito.*

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos e ponderando tratar-se os autos do pedido de reajuste, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação, pois justifica o próprio interesse público, **enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 18 de julho de 2023.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação